

APROVADO

Em: 12/11/14

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, MEIO AMBIENTE E SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI N.º025/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.507/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que revoga a Lei Municipal nº 1.507/2008 e dispõe sobre SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem em que o autor destaca que a presente propositura se faz necessária para ampliar a competência para inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, de modo a incluir a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Vitória da Conquista como órgão fiscalizador, podendo a mesma fazer cumprir as normas e impor penalidades.

VOTO:

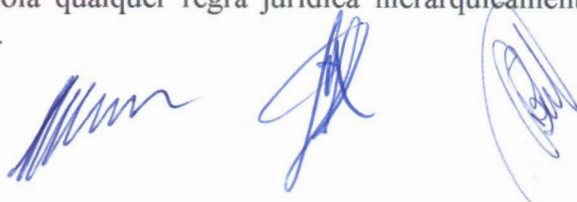
No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto é regular, tem respaldo na norma do art. 74, I, c, da Lei Orgânica do Município e no art. 160, §1º, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista. Ambas dizem ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que versem sobre a criação, alteração, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

A referida propositura está ainda em consonância com a prerrogativa que tem a Administração Pública de dispor sobre a sua organização, limitando os direitos individuais das pessoas em benefício do interesse coletivo, através da parcela do poder de polícia do Estado destinada à defesa da saúde.

Na lição de **Maria Silvia Zanella Di Pietro**, o poder de polícia é “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”. Ele é exercido pela Administração Pública sobre direitos, bens e atividades que afetem ou possam afetar a coletividade. Assim, o objeto do poder de polícia da administração é todo direito, bem ou atividade individual que possa afetar a coletividade.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.



Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.


Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

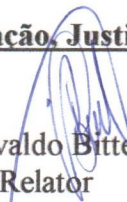
PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 025/2014 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Carmem Lúcia, 12 de novembro de 2014.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Coriolano Moraes
Presidente


Florisvaldo Bittencourt
Relator


Arlindo Rebouças
Membro

Comissão do Meio Ambiente



Joaquim Libarino
Presidente

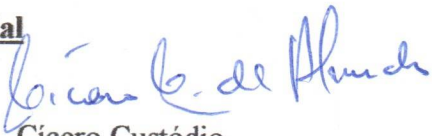

Cícero Custódio
Relator


Lúcia Rocha
Membro

Comissão de Saúde e Assistência Social


Ademir Abreu
Presidente


Juvêncio Amaral
Relator


Cícero Custódio
Membro

APROVADO

Em: 12/11/14